



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº 7.787 , de 12 / 12 / 2011

**VETO TOTAL**  
**REJEITADO**  
*Paulo Sérgio Martins*  
Diretora Legislativa  
25/11/2011

Vencimento  
24/12/11

Processo nº: 56.626

## PROJETO DE LEI Nº 10.247

Autor: PAULO SÉRGIO MARTINS

Ementa: Prevê, nos terminais de ônibus, recipientes para coleta de pilhas e baterias.

Arquive-se.

*Almeida*  
Diretor  
14/12/2011



PROJETO DE LEI N.º 10.247

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. Allanpedi Diretora 24/04/09	Para emitir parecer: Diretor 24/04/09	CJR COSHES ODMA Parecer nº 111	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias 3 dias
<b>QUORUM: 175</b>					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Allanpedi Diretora Legislativa 28/04/2009 encaminhado em / /	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 28/04/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 28/04/09 Parecer nº. 172
A COSHES. Allanpedi Diretora Legislativa 05/05/09 encaminhado em / /	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> V. ANA TONEARI Presidente 05/05/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 05/05/09 Parecer nº. 193
A ODMA Allanpedi Diretora Legislativa 05/05/09 encaminhado em / /	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> Jofa Presidente 05/05/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 05/05/09 Parecer nº. 197
À CJR (VETO TOTAL) Allanpedi Diretora Legislativa 29/11/11 encaminhado em / /	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 29/11/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 29/11/11 Parecer nº. 1672

PUBLICAÇÃO  
30/04/2009



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 03  
Proc. 56.626

PP 1.114/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 24/ABR/09 09:09 056626

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CJZ, COMBES e CDMA  
Presidente  
28/04/2009

APROVADO  
Presidente  
29/10/2011

**PROJETO DE LEI Nº. 10.247**  
(Paulo Sérgio Martins)

Prevê, nos terminais de ônibus, recipientes para coleta de pilhas e baterias.

Art. 1º. Em todo terminal de ônibus haverá recipientes exclusivos para coleta de:

- I – bateria, assim considerado o conjunto de pilhas ou acumuladores recarregáveis interligados convenientemente;
- II – pilha, assim considerado o gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão geralmente irreversível de energia química;
- III – acumulador chumbo-ácido, assim considerado o acumulador no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo, e os das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico;
- IV – pilhas e baterias portáteis utilizadas em telefonia e equipamentos eletro-eletrônicos.

Art. 2º. O material coletado será:

- I – adequadamente acondicionado e armazenado de forma segregada, obedecidas as normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores;
- II – repassado aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada dentro do que dispõe a Resolução CONAMA nº. 257, de 30 de junho de 1999 e suas alterações.



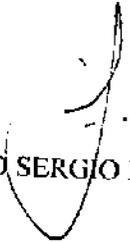
(PL nº. 10.247 - fls. 2)

Art. 3º. Os gastos decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias do início de sua vigência.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24.04.2009

  
PAULO SERGIO MARTINS



(PL nº. 10.247 - fls. 3)

Justificativa

O presente projeto de lei dispõe sobre a colocação de recipientes especiais de lixo nos terminais de ônibus para o recolhimento de pilhas e baterias e dá providências correlatas.

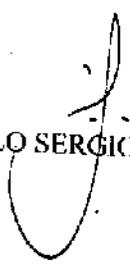
A população brasileira compra 800 milhões de pilhas por ano; 10 milhões de baterias de celular; 12 milhões de baterias automotivas; e 200 milhões de baterias industriais. A maioria desses produtos possui metais pesados em sua composição - mercúrio, cádmio e chumbo -, que são prejudiciais ao meio ambiente e à saúde das pessoas. No entanto, são jogados no lixo comum, em aterros sanitários e em qualquer lugar da natureza, onde levam anos decompondo-se e poluindo o solo e a água.

Esse descarte perigoso é proibido por lei desde 30 de junho de 1999, pela Resolução nº. 257 do Conama (Conselho Nacional do Meio Ambiente). O Brasil é o único país da América do Sul que regulamentou a fabricação, a venda e a destinação final de pilhas e baterias, mas a resolução não é cumprida corretamente.

Dispõe essa norma que baterias e pilhas devem ser devolvidas aos fabricantes e vendedores autorizados após a extinção da carga, e nunca guardados em casa ou misturados ao lixo domiciliar.

Nesse sentido, elaboramos a presente proposição com o escopo de colocar pontos de recolhimento destes materiais nos terminais de ônibus para que a população contribua para a preservação do meio ambiente e de sua própria saúde.

Buscamos, pois, a aprovação do texto pelos nobres Pares.

  
PAULO SERGIO MARTINS



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 111**

**PROJETO DE LEI Nº 10.247**

**PROCESSO Nº 56.626**

**MARTINS**, o presente projeto de lei prevê nos terminais de ônibus, recipientes para coleta de pilhas e baterias.

De autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO**

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.  
É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

**DA ILEGALIDADE**

A Lei Orgânica de Jundiaí no seu art. 6º "caput", art. 72, II, e art. 46, IV e V, situam como sendo da privativa alçada do Chefe do Executivo as proposições que versem sobre assunto de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, bem como, exercer com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da administração Municipal, âmbito ao qual se acha inserta a temática tratada no projeto em estudo. E, ainda, projetos de lei que disponham sobre serviços públicos e criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

A matéria em questão, afronta o poder discricionário do Executivo, posto que a este compete os atos da Administração Municipal.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

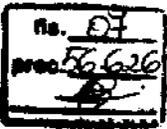
A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas em face da flagrante ingerência do Legislativo em ato privativo do Executivo, inobservando o princípio inserto no art. 2º da Constituição da República e repetido na Constituição Estadual – art. 4º e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

Apontados os vícios incidentes sobre a iniciativa, sugerimos ao seu autor, se entender pertinente, que transforme o projeto em indicação ao Chefe do Executivo.

Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação, Saúde, Higiene e Bem-Estar Social e Defesa do Meio Ambiente.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 27 de abril de 2009.

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

Carolina Ruocco  
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.626

PROJETO DE LEI Nº 10.247, de autoria do Vereador PAULO SÉRGIO MARTINS que prevê, nos terminais de ônibus, recipientes para coleta de pilhas e baterias.

PARECER Nº 172

O presente projeto de lei tem como objetivo prever que em todo terminal de ônibus haja recipientes para coleta de pilhas e baterias.

O projeto recebeu da Consultoria Jurídica da casa manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade, por entender que a temática pertence à privativa alçada do Chefe do Executivo, a quem compete legislar sobre assuntos de interesse local, bem como garantir o bem-estar da população, expresso no Parecer nº 111, de fls.06.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente Projeto de Lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das comissões, 28.04.2009.

APROVADO  
05/05/09

*[Handwritten signature]*  
ANA TONELLI  
*com restrições*

PAULO SÉRGIO MARTINS  
Presidente e Relator

*[Handwritten signature]*  
ANTÔNIO CARLOS FERREIRA NETO  
*com restrições*

ENIVALDO RAIOS DE FREITAS  
ALSV

FERNANDO MANOEL BARDI



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 56.626

PROJETO DE LEI Nº 10.247, do Vereador PAULO SÉRGIO MARTINS, que prevê, nos terminais de ônibus, recipientes para coleta de pilhas e baterias.

PARECER Nº 193

O presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador Paulo Sérgio Martins, objetiva prever, nos terminais de ônibus, recipientes para coleta de pilhas e baterias e para tanto é submetido à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito.

A medida foi considerada, pelo órgão técnico da Casa, ilegal e inconstitucional, respaldada na Constituição Federal e na Lei Orgânica. Contudo, a preocupação do nobre autor se nos afigura de extremo bom senso, ainda que situada no âmbito de atuação do Executivo ou de órgão público.

A saúde, higiene e o bem-estar social constituem quesitos afetos ao crivo desta Comissão, e acreditamos que a iniciativa merece prosseguir em sua tramitação, eis que o descarte desses materiais feito de forma inescrupulosa é proibido conforme texto da Resolução nº. 257, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, o que torna imprescindível contarmos com pontos de recolhimento no Município.

Assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia contida na iniciativa.

É o parecer.

APROVADO  
05/05/09

Sala das Comissões, 05.05.2009

ANA TONELLI  
Relator

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
Presidente

DURVAL LOPES ORLATO

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

SÍLVIO ERMANI

ms.



**COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

**PROCESSO Nº 56.626**

**PROJETO DE LEI Nº 10.247**, do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, que prevê, nos terminais de ônibus, recipientes para coleta de pilhas e baterias.

**PARECER Nº 197**

O presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador Paulo Sérgio Martins, objetiva prever, nos terminais de ônibus, recipientes para coleta de pilhas e baterias e para tanto é submetido à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito.

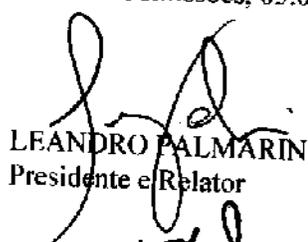
A medida obteve do órgão técnico da Casa parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade, que concluiu que o tema é da alçada exclusiva do Chefe do Executivo. Esta Comissão, no entanto, que tem nos assuntos relativos à defesa do meio ambiente seu âmbito de estudo, acredita que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis, eis que previne o descarte desses materiais em locais impróprios, que podem resultar em danos ao meio ambiente e à saúde das pessoas.

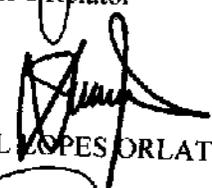
Emprestamos, portanto, nosso total apoio à iniciativa, e assim convictos, votamos, conseqüentemente, favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 05.05.2009.

**APROVADO**  
05/05/09

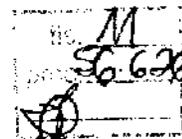
  
LEANDRO PALMARINI  
Presidente e Relator

  
DURVAL LOPES ORLATO

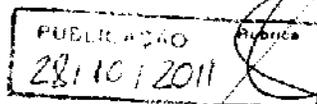
  
MARCELO ROBERTO GASTALDO

  
DOMINGOS FONTE BASSO

  
GUSTAVO MARTINELLI



proc. 56.626



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 10.247**

Prevê, nos terminais de ônibus, recipientes para coleta de pilhas e baterias.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 25 de outubro de 2011 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em todo terminal de ônibus haverá recipientes exclusivos para coleta de:

I – bateria, assim considerado o conjunto de pilhas ou acumuladores recarregáveis interligados convenientemente;

II – pilha, assim considerado o gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão geralmente irreversível de energia química;

III – acumulador chumbo-ácido, assim considerado o acumulador no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo, e os das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico;

IV – pilhas e baterias portáteis utilizadas em telefonia e equipamentos eletro-eletrônicos.

Art. 2º. O material coletado será:

I – adequadamente acondicionado e armazenado de forma segregada, obedecidas as normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores;



(Autógrafo PL nº. 10.247 - fls. 2)

II – repassado aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada dentro do que dispõe a Resolução CONAMA nº. 257, de 30 de junho de 1999 e suas alterações.

Art. 3º. Os gastos decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias do início de sua vigência.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de outubro de dois mil e onze (25/10/2011).

  
Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente



Of. PR/DL 847/2011  
proc. 56.626

Em 25 de outubro de 2011.

Exmo. Sr.  
**MIGUEL HADDAD**  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex<sup>a</sup>. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI N.º. 10.247**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

  
Dr. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.247

PROCESSO Nº. 56.626

OFÍCIO PR/DL Nº. 847/2011

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

26/10/11

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Costom

RECEBEDOR: Christiane

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

24 / 11 / 11

Ullanpedi

**Diretora Legislativa**



PUBLICAÇÃO Rubrica  
02/12/2011

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP. L nº 360/2011

Processo nº 26.731-5/2011

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 24/NOV/2011 15:52 00063678

15  
46626

<p>Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: CJE</p>
<p>Presidente 29/11/2011</p>

Jundiaí, 23 de novembro de 2011.

**REJEITADO**  
Presidente  
02/12/2011

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 72, VII e artigo 53, da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.247, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de outubro de 2011, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em tela prevê que em todo terminal de ônibus haverá recipientes exclusivos para coleta de pilhas e baterias.

A regra de competência reservada faculta ao agente político a iniciativa das matérias que se encontrem no âmbito da exclusividade que lhe é legalmente conferida, de modo que a interferência na organização administrativa, para ampliar atribuição a órgão dela integrante, caracteriza mácula intransponível, em que pese a louvável intenção do Nobre Vereador autor da propositura.

Pondera José Afonso da Silva que o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante (apud Ferreira Filho, Manoel Gonçalves, *Do Processo Legislativo*, 5ª. Ed., Ed. Saraiva, 2002).

Portanto, ao prever atribuição a órgão integrante da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, o projeto de lei não observa a regra insculpida no art. 46, V da Lei Orgânica do Município.

É forçoso notar, ainda, que a iniciativa importará em acréscimo da despesa prevista, pendendo da indicação dos recursos disponíveis, em que pese a previsão inserida no art. 3º da propositura.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

(Ofício GP. L. nº 360/2011 - Processo nº 26.731-5/2011 - PL 10.247)

16  
56.626

Em decorrência resta também maculada a iniciativa, por força do disposto no art. 49, inciso I e art. 50 da Lei Orgânica do Município, posto que a iniciativa, por importar em aumento da despesa pública, deverá contar com recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos decorrentes da previsão legislativa.

Assim, a iniciativa afronta o princípio da legalidade, ao qual se encontra jungida toda a atuação do Município, a teor dos arts. 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e do art. 37 da Constituição Federal, e, por consequência, apresenta-se eivado por inconstitucionalidade em face de mácula ao princípio da independência e harmonia dos poderes, preconizado pela Constituição Estadual e Constituição Federal.

Os motivos ora expostos, que demonstram a ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **veto total**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua aquiescência com a argumentação expendida.

**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

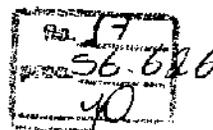
Ao

Excelentíssimo Senhor

**Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA.



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.496

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.247

PROCESSO Nº 56.626

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que prevê nos terminais de ônibus, recipientes para coleta de pilhas e baterias, conforme as motivações, de fls. 11/12.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos, vênha para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 111, de fls. 06/07, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

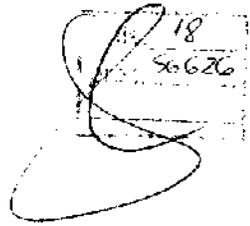
S.m.e.

Jundiaí, 25 de novembro de 2011.

Luma A. Carneiro  
Estagiária

Ronaldo Salles Vieira  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

lac



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.626

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.247**, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que prevê, nos terminais de ônibus, recipientes para coleta de pilhas e baterias.

**PARECER Nº 1.672**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do **Ofício GP. L. nº 360/2011**, sua decisão de vetar totalmente o **Projeto de Lei nº 10.247**, do Vereador Paulo Sergio Martins, que prevê, nos terminais de ônibus, recipientes para coleta de pilhas e baterias, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 15/16.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma afronta o princípio da legalidade, a teor dos arts. 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e do art. 37 da Constituição Federal, e, por consequência apresenta-se eivado de inconstitucionalidade em face de mácula ao princípio da independência e harmonia dos poderes.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 29.11.2011.

**ANA TONELLI**

**PAULO SERGIO MARTINS**

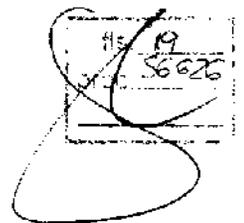
pr

**APROVADO**  
29/11/11

**FERNANDO BARDI**  
Presidente e Relator

**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"DOCA"

**ROBERTO CONDE ANDRADE**



Of. PR/DL 969/2011  
Proc. 56.626

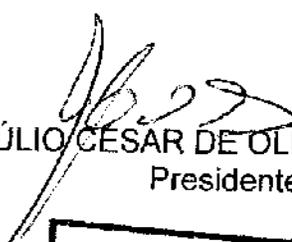
Em 06 de dezembro de 2011

Exmo. Sr.  
**MIGUEL HADDAD**  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

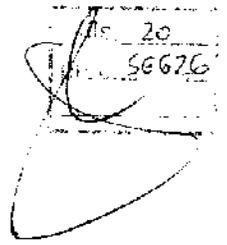
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.247/2009** (objeto de seu Of. GP.L. n.º. 360/2011) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º.).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

  
Dr. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente

<b>Recbi.</b>	
Ass.	<i>Christiane S.</i>
Nome	Christiane S.
Identidade	19.801.980.
Em 07/12/11	



Processo 56.626

**LEI Nº. 7.787, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011**

Prevê, nos terminais de ônibus, recipientes para coleta de pilhas e baterias.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 06 de dezembro de 2011, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Em todo terminal de ônibus haverá recipientes exclusivos para coleta de:

I -- bateria, assim considerado o conjunto de pilhas ou acumuladores recarregáveis interligados convenientemente;

II -- pilha, assim considerado o gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão geralmente irreversível de energia química;

III -- acumulador chumbo-ácido, assim considerado o acumulador no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo, e os das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico;

IV -- pilhas e baterias portáteis utilizadas em telefonia e equipamentos eletro-eletrônicos.

Art. 2º. O material coletado será:

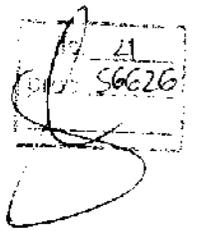
I -- adequadamente acondicionado e armazenado de forma segregada, obedecidas as normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores;

II -- repassado aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada dentro do que dispõe a Resolução CONAMA nº. 257, de 30 de junho de 1999 e suas alterações.

Art. 3º. Os gastos decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



(Lei nº. 7.787/2011 -- fls. 2)

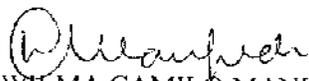
Art. 4º. Esta lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias do início de sua vigência.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

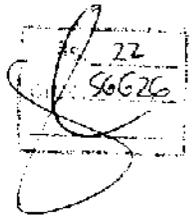
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de dezembro de dois mil e onze (12/12/2011).

  
Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de dezembro de dois mil e onze (12/12/2011).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

  
PUBLICAÇÃO Rúbrica  
16/12/2011



Of. PR/DL 978/2011  
Proc. 56.626

Em 12 de dezembro de 2011.

Exmo. Sr.

**MIGUEL HADDAD**

DD. Prefeito Municipal

**JUNDIAÍ**

Reportando-nos a nosso anterior Of. PR/DL 969/2011, e para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex<sup>a</sup>. encaminhamos cópia da LEI Nº. 7.787, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

  
Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente

Recebi.
ass. <i>Christiane S.</i>
Nome: <i>Christiane S.</i>
Identidade: <i>19801980.</i>
Em <i>13/12/11</i>